



CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O MUNICÍPIO DE RIO VERDE – GO - EDITAL Nº 001/2024 - GCM

Resposta à Impugnação

Impugnante: Jainy *****

Motivo: “Item 11.8.8 do Edital – Etapa de Avaliação de Vida Progressa e Investigação Social”

Trata-se de impugnação proposta pela interessada acima nominada, com base no item 16.1 do Edital do Concurso, devidamente protocolizadas no prazo e forma estabelecidos em Edital.

Em síntese, a impugnação ataca o subitem 11.8.8 do Edital do Concurso, que prevê, no âmbito da Etapa de Avaliação de Vida Progressa e Investigação Social dos candidatos:

11.8. São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral do candidato:

(...)

*11.8.8 Ter sido demitido de cargo público ou destituído de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial, **tendo como fundamento falta funcional;***

(...) (grifamos)

Conforme se denota da impugnação, a interessada interpreta que o referido subitem estaria apontando como fatos a macularem a vida progressa e investigação social “*apenas a simples demissão de cargo em órgão da administração pública direta e indireta (item 11.8.8), sem que aponte uma conduta do agente que tenha implicações na esfera penal ou configure alguma hipóteses de ato de improbidade (...)*”



Pois bem. Importante esclarecer que os ilícitos administrativos não se confundem com ilícitos penais, ilícitos civis e/ou atos de improbidade administrativa.

O referido subitem é claro ao condicionar as situações relacionadas a ilícitos administrativos que tenham sido culminados com a pena de “demissão” (que difere de simples “exoneração”), bem como as situações que tenham ocasionado destituição de cargo em comissão, sendo, em todos os casos, situações que possuam **como fundamento falta funcional**.

Observa-se que não se tratam de casos de “simples demissão”, mas sim, de situações em que a destituição do cargo comissionado e a “demissão” tenham ocorrido em decorrência de falta funcional, que sabe-se, é apurada em Processos Administrativos Disciplinares, não implicando, necessariamente, em condenação também na esfera penal e/ou cível, ou mesmo em âmbito de improbidade administrativa.

Ademais, a Lei Complementar Municipal n. 88/2017, em seu art. 21, §4º estabelece:

§ 4º. O edital de concurso público trará as situações que poderão eliminar o candidato na etapa de avaliação de vida pregressa e investigação social

Por todo o exposto, esta Comissão conhece da impugnação, por sua adequação e tempestividade, porém, no mérito **julga-a improcedente**, mantendo-se o Edital em seus termos atuais.

Rio Verde, Goiás, 15 de abril de 2024.

**Comissão Organizadora do Concurso
Universidade de Rio Verde – UniRV
Portaria/Reitoria n. 2.700/2023**